



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## LIDERANÇAS – 2013

### **BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PHS - PPS - PR - PRTB - PTdoB)**

Líder: Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líderes: Deputados Rômulo Viegas e Fred Costa

### **BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PTB - PSC - PSB - PP - PMN - PTC - PCdoB)**

Líder: Deputado Tiago Ulisses  
Vice-Líderes: Deputado Inácio Franco

### **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

Líder: Deputado Paulo Guedes  
Vice-Líderes: Deputada Maria Tereza Lara, Deputados Pompílio Canavez e Rogério Correia

### **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**

Líder: Deputado Adalclever Lopes  
Vice-Líderes: Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda

### **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

Líder: Deputado Carlos Pimenta  
Vice-Líder: Deputado Sargento Rodrigues

### **LIDERANÇA DA MAIORIA**

Líder: Deputado Gustavo Valadares

### **LIDERANÇA DA MINORIA**

Líder: Deputado Ulysses Gomes

### **LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Bonifácio Mourão  
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Leonardo Moreira, Luiz Henrique

## COMISSÕES PERMANENTES

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	(vaga cedida pelo BTR)
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	(vaga cedida pelo BTR)
Deputado Romel Anizio	BAM	
Deputado Ulysses Gomes	PT	



Deputado Sávio Souza Cruz

PMDB

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Carlos Pimenta	PDT (vaga cedida pelo BTR)	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duilio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	PDT (vaga cedida pelo BAM)	
Deputado André Quintão	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB (vaga cedida pelo PMDB)	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Romel Anizio	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	

**COMISSÃO DE CULTURA**

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Zé Maia	BTR	

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Romel Anizio	BAM	
Deputado Bráulio Braz	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	BAM	Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB	Vice-presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	PT (vaga cedida pelo PDT)	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT (vaga cedida pelo PDT)	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 16 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	



Deputado Elismar Prado

PT (vaga cedida pelo PDT)

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta

BTR

Deputada Luzia Ferreira

BTR

Deputado Rômulo Viegas

BTR

Deputado Rogério Correia

PT

Deputado Paulo Lamac

PT (vaga cedida pelo PDT)

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu

BAM

Presidente

Deputado Ulysses Gomes

PT

Vice-Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite

PMDB

Deputado Mario Henrique Caixa

BAM

Deputado Tenente Lúcio

PDT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Juarez Távora

BAM

Deputado Cabo Júlio

PMDB

Deputado Tiago Ulisses

BAM

Deputado André Quintão

PT

Deputado Carlos Pimenta

PDT

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Reuniões Ordinárias: - quartas-feiras – 14 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia

BTR

Presidente

Deputado Jayro Lessa

BTR

Vice-Presidente

Deputado João Vitor Xavier

BTR

Deputado Lafayette de Andrada

BTR

Deputado Adalclever Lopes

PMDB

Deputado Ulysses Gomes

PT

Deputado Romel Anizio

BAM

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro

BTR

Deputado Gustavo Corrêa

BTR

Deputado Sebastião Costa

BTR

Deputado João Leite

BTR

Deputado Ivair Nogueira

PMDB

Deputado Paulo Guedes

PT

Deputado Tiago Ulisses

BAM

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira

BTR

Presidente

Deputado Duarte Bechir

BTR

Vice-Presidente

Deputado Gustavo Corrêa

BTR

Deputado Rômulo Veneroso

BAM

Deputado Sávio Souza Cruz

PMDB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada

BTR



Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Inácio Franco	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 16h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB (vaga cedida pelo BTR)	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Bosco	BTR

### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado João Vitor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	PT

### COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anizio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	PT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Glaycon Franco	BTR
Deputado Duilio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	PT

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS**

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Marques Abreu	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Maria Tereza Lara	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Wilson Batista	BTR	
Deputado Liza Prado	BAM	

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB (vaga cedida pelo PMDB)	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BAM	
Deputado Pompílio Canavez	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM (vaga cedida pelo BTR)	
Deputado Glaycon Franco	BTR (vaga cedida pelo BAM)	
Deputado Durval Ângelo	PT	

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT (vaga)	Vice-Presidente



Deputado Cabo Júlio	cedida pelo PT)
Deputado Lafayette de Andrada	PMDB
Deputado Leonardo Moreira	BTR
	BTR

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tenente Lúcio	PDT (vaga cedida pelo PT)

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL**

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Bosco	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	
Deputado Juninho Araújo	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputada Ana Maria Resende	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Bráulio Braz	BAM

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ivair Nogueira	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Inácio Franco	BAM

**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	PDT	Presidente
Deputado Bráulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	PDT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM



Deputado Luiz Humberto Carneiro  
Deputado Zé Maia  
Deputado Elismar Prado  
Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

BTR  
BTR  
PT

## SUMÁRIO

- 1 - ATA**
  - 1.1 - Reunião de Comissões
- 2 - ORDENS DO DIA**
  - 2.1 - Plenário
  - 2.2 - Comissões
- 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 3.1 - Comissões
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



### ATA

## ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/3/2013

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Rodrigo Xavier da Silva, Ouvidor de Polícia, encaminhando informações relativas à Ouvidoria de Polícia; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação, e do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social (14/3/2013). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.463/2011, em turno único, para o qual designou o Deputado Lafayette de Andrada como relator. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.343 e 4.344/2013. Os Requerimentos nºs 4.363 e 4.364/2013 têm adiada a votação a requerimento do Deputado Lafayette de Andrada. Registra-se a presença dos Deputados Cabo Júlio e Duarte Bechir. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (5) em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia da Divisão Antidrogas da Polícia Civil pela atuação na operação que culminou na apreensão de 814kg de maconha e na prisão de Isaac dos Santos; seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais lotados na Delegacia da Polícia Federal em Uberlândia, pelo desenvolvimento de operações de combate ao tráfico desenvolvidas na região, principalmente nas últimas ações, nas quais foi apreendida grande quantidade de pasta de base de cocaína, além de terem realizado a prisão de 7 pessoas envolvidas; seja realizada audiência pública em Lagoa da Prata para debater as condições de segurança pública na região, considerando-se principalmente as questões de efetivo das Polícias Civil e Militar; seja realizada audiência pública desta Comissão a fim de obter informações sobre as medidas adotadas pelas Polícias Militar e Civil no tocante aos acontecimentos do mês de outubro de 2012 no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte; seja realizada audiência pública no Município de Janaúba para obter esclarecimentos sobre suposta irregularidade no recebimento de ocorrência de homicídio pelos policiais civis que se encontravam de plantão na referida Comarca, em 18/3/2013, uma vez que a ausência do Delegado inviabilizou a ratificação do flagrante delito, a oitiva do suposto autor e outros procedimentos de persecução criminal pertinentes; da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Sargento Rodrigues em que solicitam seja realizada visita à família do Cb. PM Ednaldo Muniz Barbosa, morto quando tentava evitar a ação de bandidos em um posto de combustível no Município de Betim, quando serão entregues votos de pesar; dos Deputados João Leite, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira em que solicitam seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário do Ministério Público do Estado pedido de providências para apuração da denúncia de supostas irregularidades praticadas por policiais civis no inquérito policial nº 0194.12.009448-8, instaurado no Município de Coronel Fabriciano, para apurar a morte de Elmir Ramos Reis, ocorrida em 18/9/2012; dos Deputados João Leite, Cabo Júlio, Sargento Rodrigues, Leonardo Moreira e Lafayette de Andrada em que solicitam seja realizada reunião a fim de conhecer o trabalho desenvolvido pela Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais. Ficam prejudicados os requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão no Município de São Sebastião do Paraíso para debater o tema "divisa segura", com a finalidade de discutir a segurança nos Municípios do Estado de Minas Gerais que se encontram em regiões de fronteiras com outros Estados da Federação; e Almir Paraca em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão no Município de Paracatu, para conhecer e debater questões de segurança pública. Foram recebidos os requerimentos do Deputado Durval Ângelo (2) em que solicita sejam realizadas visitas



conjuntas desta Comissão com a de Direitos Humanos à Delegacia do Município de Itaúna a fim de verificar as condições do local e denúncia de violação aos direitos humanos dos detentos; e à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - no Município de Itaúna a fim de verificar as atuais condições do local, bem como o trabalho e os resultados obtidos pela instituição. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 2013.

Sargento Rodrigues, Presidente - Cabo Júlio - Luiz Henrique.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/3/2013

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425, que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e as Leis nºs 14.699, de 6/8/2003; 14.941, de 29/12/2003; 16.318, de 11/8/2006; 17.615, de 4/7/2008, e 19.429, de 11/1/2001, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549, que regulamenta a oferta do serviço de “couvert” no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.692/2013, do Tribunal de Justiça, que fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.693/2013, do Procurador-Geral de Justiça, que reajusta os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

### ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 27/3/2013

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater o atendimento as pessoas com esclerose múltipla, com convidados relacionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/3/2013

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos n°s 4.412, 4.413, 4.414, 4.415, 4.416, 4.417, 4.418, 4.419, 4.420 e 4.421/2013, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 27/3/2013****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 3.514/2012, do Deputado Rogério Correia; 3.692/2013, do Tribunal de Justiça; e 3.693/2013, do Procurador-Geral de Justiça.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar n° 34/2013, do Governador do Estado; Projetos de Lei n°s 880/2011, do Deputado Almir Paraca; 1.018/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.915/2011, dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa; 3.275/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; 3.359/2012, da Deputada Liza Prado; 3.411/2012, do Deputado Gilberto Abramo; e 3.803, 3.812 a 3.815 e 3.817 a 3.819/2013, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/3/2013****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 2.962/2012, do Deputado Ulysses Gomes; 3.328/2012, do Deputado Adalever Lopes; 3.655/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 3.657/2012, do Deputado Doutor Wilson Batista; 3.663/2012, do Deputado Inácio Franco; e 3.671/2012, do Deputado Ulysses Gomes.

Requerimento n° 4.428/2013, do Deputado Ivair Nogueira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/3/2013****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 3.550/2012, do Deputado Duílio de Castro; e 3.662/2012, do Deputado Bosco.

Requerimento n° 4.397/2013, da Deputada Liza Prado.

Finalidade: debater a regulamentação da Lei n° 20.549, de 2012, que dispõe sobre os queijos artesanais do Estado de Minas Gerais

Convidados: Edmar Guarriento Gadelha, Subsecretário de Estado de Agricultura Familiar da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do IMA; Roberto Simões, Presidente da Faemg; Vilson Luiz da Silva, Presidente da Fetaemg; João Carlos Leite, Presidente da Associação dos Produtores de Queijo Canastra; Jorge Brandão Simões, Presidente da Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro; Marcelo Resende de Souza, Professor da Escola de Veterinária da Ufmg; Aluísio Eustáquio de Freitas Marques, Consultor da SertãoBras; João José de Melo, produtor de queijo e membro do Conselho Fiscal da Cooperativa dos Produtores de Derivados de Leite do Alto Paranaíba.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/3/2013

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.277/2011, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.793/2012, do Deputado Antonio Lerin, 3.312/2012, da Deputada Luzia Ferreira, e 3.686, 3.689 e 3.691/2013, do Governador do Estado.

Requerimento nº 4.429/2013, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Zé Maia, Lafayette de Andrada, Pompilio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/3/2013, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de instalação da Comissão e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Almir Paraca, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/4/2013, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar o lançamento do livro "Marighella: o guerrilheiro que incendiou o mundo", biografia escrita pelo jornalista Mário Magalhães; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.500/2011

#### Comissão de Segurança Pública

##### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 2.500/2011 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, XV, e 190, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.500/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser celebrado anualmente em 24 de agosto, como forma de homenagear esses profissionais e de reconhecer os serviços que eles prestam à sociedade. A escolha da referida data dá-se por ser esse o dia da fundação do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Minas Gerais – Sindbombeiros-MG –, que permitiu à categoria representação de fato e maior garantia de observância a seus direitos trabalhistas, conforme esclarece a justificativa da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da matéria no que tange à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, ressaltando os termos da Lei Federal nº 11.901, de 2009, que definem as atividades do bombeiro civil: aquele que, devida e legalmente habilitado, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (art. 2º).



No que toca ao mérito, o projeto de lei em análise também não esbarra em impedimentos. Vale destacar aqui o empenho nos últimos anos, tanto em âmbito nacional quanto no de alguns Estados, para o reconhecimento da atividade dos bombeiros civis e a conscientização sobre sua importância, por sua atuação combativa e preventiva, a exemplo da própria Lei Federal nº 11.901, que regulamenta o exercício da profissão. Além disso, deve-se mencionar que, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC nº 1.101/11, de 1º/11/2011, já foi instituído o Dia Nacional do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente em 12 de janeiro, por ser essa a data da sanção da já mencionada Lei Federal.

Realça-se que, de acordo com esse Conselho, a comemoração do Dia do Bombeiro Civil deve ser ao mesmo tempo independente e complementar em relação ao Dia Nacional do Bombeiro, celebrado todos os anos em 2 de julho, desde 1954, e contemplando tanto bombeiros militares quanto civis. Tal postura reforça, por um lado, a relevância atribuída aos bombeiros civis e, por outro, a complementariedade de sua atuação junto aos bombeiros militares. Nesse sentido, revela-se a oportunidade da matéria em comento diante da recente tragédia, ocorrida em janeiro passado em Santa Maria, no Rio Grande dos Sul, evento que, de forma indesejada, ressalta a importância crucial da atuação qualificada de bombeiros, tanto civis quanto militares, na prevenção e no combate a incêndios. Afinal, conforme prevê o art. 9º da já mencionada Lei Federal nº 11.901, de 2009: “As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.”

Assim, a instituição de uma data oficial para se homenagear esse profissional corroborará para que suas atividades sejam cada vez mais reconhecidas e, dessa forma, possam contribuir para evitar danos e, principalmente, salvar vidas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.500/2011.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Cabo Júlio - Lafayette de Andrada.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.962/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.962/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Com esse propósito, a instituição atende famílias necessitadas, dando prioridade para aquelas com dependentes químicos, idosos, pessoas com deficiência e moradores de rua; ajuda no custeio de internos em casas de recuperação e asilos; distribui mantimentos e vestuário; acompanha pessoas em presídios e hospitais; e socorre famílias em dificuldades.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Assocesd com população em situação de vulnerabilidade em Itajubá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.962/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.328/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Orbis Clube de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.328/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Orbis Clube de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo congregar pessoas dessa comunidade sob o lema do companheirismo e do trabalho.

Com esse propósito, a instituição estimula a harmonia entre seus associados, realiza ações de assistência filantrópica para idosos, jovens e crianças, promove atividades culturais e sociais e mantém unidade de prestação de serviço para atendimento de seus assistidos.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade substituir a palavra “associação” pela palavra “entidade”, para adequar o nome da organização ao previsto no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Orbis Clube de Caratinga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.328/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Rosângela Reis, relatora.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2012**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao túnel de acesso à Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.629/2012 tem como finalidade dar a denominação de Arquiteto Oscar Niemeyer ao túnel de acesso à Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Belo Horizonte.

Conhecido mundialmente e considerado uma das principais figuras do desenvolvimento da arquitetura moderna, Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho é natural do Rio de Janeiro e estudou na Escola Nacional de Belas Artes, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Seu primeiro grande trabalho individual foram os projetos de edifícios para a Pampulha, em Belo Horizonte, especialmente o da Igreja São Francisco de Assis, que receberam elogios tanto da crítica nacional quanto da estrangeira.

Ao longo dos anos 1940 e 1950, Oscar Niemeyer se tornou um dos arquitetos mais conhecidos do Brasil, projetando uma série de edifícios no País e no exterior. Entre os projetos dessa fase estão diversas residências e próprios públicos, destacando-se os edifícios cívicos de Brasília e a sede das Nações Unidas em Nova Iorque, o que provocou convites para ensinar na Universidade Yale e na Escola de Design da Universidade Harvard.

Sua exploração das possibilidades construtivas do concreto armado foi altamente inspiradora na época, tal como na arquitetura do final do século XX e início do século XXI. Embora ele próprio reconhecesse a influência de outros arquitetos, isso não impediu que sua arquitetura se firmasse como única, destacando-se pelo uso de formas abstratas e pelas curvas que caracterizam a maioria de suas obras.

Foi responsável também pelo projeto da Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, sede do governo mineiro, o que torna inequívoco o vínculo desse mestre com nosso Estado.

Pela importância do trabalho e do exemplo deixado por Oscar Niemeyer para os mineiros, consideramos meritória a pretensão da proposição em análise de homenageá-lo com a denominação do túnel de acesso à Cidade Administrativa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.629/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Ivaír Nogueira, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.655/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Regular, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.655/2012 pretende declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Regular, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção desse segmento social, realiza ações sociais e educativas, visando seu desenvolvimento integral, promove a reinserção de seus atendidos à comunidade e orienta seus familiares para a criação de um ambiente familiar equilibrado e sadio.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Projeto Social Batista Regular, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Rosângela Reis, relatora.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.657/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito do Glória de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.657/2012 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito do Glória de Cataguases, com sede no Município de Cataguases, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo congregar pessoas interessadas em melhorar as condições sociais e econômicas daquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove a união dos moradores para a execução de programas de desenvolvimento e combate à fome e à pobreza; fomenta o desenvolvimento da agricultura e a proteção do meio ambiente; colabora na elaboração de programas de saúde e higiene; luta por melhorias no Distrito.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo referido Conselho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.657/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Bosco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.663/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lions Clube de Brasilândia Cyro Gois, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.663/2012 pretende declarar de utilidade pública o Lions Clube de Brasilândia Cyro Gois, com sede no Município de Brasilândia de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover o desenvolvimento de uma consciência cidadã no meio onde atua, tendo em vista estimular a valorização do ser humano e o respeito à sua dignidade.

Trabalhando na área da assistência social, a entidade presta serviços desinteressadamente à comunidade, em especial à população mais carente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Lions Clube de Brasilândia Cyro Gois, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.663/2012, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 26 de março de 2013.  
Rosângela Reis, relatora.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.671/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Batinga, com sede no Município de Monte Sião.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.671/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Batinga, com sede no Município de Monte Sião, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a união dos moradores locais em defesa de seus direitos e interesses.

Com esse propósito, a instituição promove atividades sociais, culturais e desportivas; zela pela melhoria do bairro e das condições de vida de seus moradores; presta assistência a pessoas carentes; incentiva a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ampara famílias carentes; fomenta a piscicultura, a agricultura e a pecuária; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Batinga perante o segmento carente de Monte Sião, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.671/2012, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 26 de março de 2013.  
Bosco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.686/2013**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.686/2013 pretende dar a denominação de Escola Estadual Indígena Mambuka à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

Inicialmente, é importante destacar que a proposição em análise resulta de pedido formulado pelo Colegiado daquela unidade de ensino, que, em reunião realizada no dia 13/4/2012, homologou, pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome Mambuka para denominar a referida escola.

Com relação ao mérito da matéria, cabe esclarecer que o nome escolhido foi resgatado da língua xacriabá e significa “abelha”, inseto que, segundo a sabedoria popular, é muito importante na vida daquele povo, pois produz o mel e a cera que são utilizados tanto na alimentação quanto no preparo de medicamentos.

Pelas razões aduzidas e pela importância da preservação da cultura indígena, entendemos justa e meritória a atribuição do nome Escola Estadual Indígena Mambuka para designar a unidade escolar que atende à comunidade xacriabá de São João das Missões.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.686/2013, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 26 de março de 2013.  
Deiró Marra, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.690/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 363/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Montes Claros.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.690/2013 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Elizabete Pereira Soares à escola estadual de ensino médio situada na Alameda das Américas, nº 580, Bairro Independência, no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.690/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.779/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Vale do Jequitinhonha – Itavale –, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.779/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Vale do Jequitinhonha – Itavale –, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 23 e 32, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 49, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação civil sem fins econômicos, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, que tenha registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com o objetivo de adequar a denominação da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.



### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.779/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores na Agricultura do Vale do Jequitinhonha – Itavale –, com sede no Município de Medina.”

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Assentados Familiar do Assentamento 1º do Sul – Asfapsul –, com sede no Município de Campo do Meio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.806/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Assentados Familiar do Assentamento 1º do Sul – Asfapsul –, com sede no Município de Campo do Meio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 13, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou de Desenvolvimento Rural Sustentável.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.806/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.809/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Wan Der Maas, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.809/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Wan Der Maas, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.



Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.809/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Esportiva Cultural Wan Der Maas – SECWDM –, com sede no Município de Teófilo Ottoni.”

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.823/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.823/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, vantagens ou bonificações; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade municipal congênera.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.823/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.865/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de produtos cerâmicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 14/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O regime especial de tributação em matéria do ICMS concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produtos cerâmicos foi comunicado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 334/2012, publicada no “Diário do Legislativo” em 13/12/2012, que encaminhou exposição de motivos, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. A referida exposição justifica a adoção de medidas de proteção do setor contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro (por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, a qual dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada e concedeu benefícios fiscais a todos os segmentos da indústria, inclusive o segmento de produtos cerâmicos, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%).

Conforme ressalta ainda a exposição de motivos, de acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. Conforme ressalta também o mesmo documento, a concessão acima



mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A reação imediata do governo estadual, por meio da concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estão sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais, foi defendida pela exposição de motivos como forma de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal. Desse modo, foi concedido crédito presumido a empresas do setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Destaque-se que o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram. Ressalte-se o cumprimento desse dispositivo, tendo em vista que o regime especial concedido às empresas do setor consta da relação trimestral das medidas de proteção da economia (relatório do terceiro trimestre de 2012), enviada pela SEF a esta Comissão.

Consideramos necessária a concessão do regime especial de tributação para o restabelecimento da competitividade do setor de produtos cerâmicos no Estado, tendo em vista as razões alegadas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.865/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Lafayette de Andrada, Presidente.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.193/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/5/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar, preliminarmente, os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 19/6/2012, esta relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao Prefeito Municipal de Santana do Manhuaçu, para que declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.193/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel com área de 2.008,95m<sup>2</sup>, situado nesse Município, e registrado sob o nº 24.681, a fls. 182 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Manhuaçu.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a essa determinação, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento de escola municipal.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 739/2013, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo do imóvel, está de acordo com a alienação. Solicitou contudo, a alteração de dado cadastral do imóvel, conforme estabelecido em sua certidão de registro.

O Prefeito Municipal de Santana do Manhuaçu, por sua vez, reforçou a importância da doação do imóvel, que se destina ao funcionamento de escola municipal que atenderá crianças do ensino fundamental.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que acata a alteração sugerida pela Seplag e faz a adequação da matéria à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.193/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel com área de 2.008,95m<sup>2</sup> (dois mil e oito vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 24.681, a fls. 223 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Manhuaçu.”

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.466/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 9/10/2012, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que este se manifestasse sobre a viabilidade da proposição.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.466/2012 de desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1715 que liga o Município de Santo Antônio do Grama à MG-329, com 1,5km de extensão, do Km 13,9, onde está localizado o pórtico de entrada do perímetro urbano desse Município, até seu final.

Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Santo Antônio do Grama, passando a integrar seu perímetro urbano como via urbana. Por fim, determina que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o trecho reverterá ao patrimônio do doador.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar que a doação do referido trecho da Rodovia AMG-1715 para o Município de Santo Antônio do Grama não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar



o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, fundamentada em nota técnica do Diretor-Geral do DER-MG, solicitou a restrição do trecho objeto da pretensão para 1km, do Km 14,6 ao Km 15,6. Para proceder a essa alteração, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.466/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1715 que liga o Município de Santo Antônio do Gramma à MG-329, constituído de 1km, do Km 14,6 ao Km 15,6.”.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Luiz Henrique – Duílio de Castro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.619/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto epígrafado “regulamenta a transmissão, a qualquer tempo, de permissão para a exploração de serviço de táxi no Estado.”

Publicada no “Diário do Legislativo” de 6/12/12, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Agora, compete a esta Comissão realizar a análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

#### **Fundamentação**

Conforme prescreve o art. 1º do projeto, o detentor de permissão para exploração de serviço de táxi no Estado fica autorizado a transmitir, a qualquer tempo, a titularidade da permissão aos filhos ou ao cônjuge em caráter gratuito. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece algumas definições, e o art. 2º prevê que, “no caso do falecimento do detentor de permissão para exploração de serviço de táxi, a titularidade da permissão será transmitida a seus sucessores, na forma estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Feita essa breve exposição do projeto, passemos à sua análise.

A atividade de transporte de pessoas por táxi é atividade privada de interesse público que, normalmente, se circunscreve aos limites territoriais do Município e é, por isso, autorizada pela municipalidade competente. Para tanto, cada Município, tendo em conta fatores como sua população, dimensão territorial e a existência ou não de outras formas de transporte público, avalia a necessidade de autorizar esse tipo de serviço, bem como estabelece o número de veículos que serão autorizados. Trata-se, portanto, de uma atividade em que prevalece o interesse local em regular a matéria. Nessa ordem de ideias, é possível argumentar que o conteúdo do projeto pode ofender o princípio constitucional da autonomia municipal, o qual, pode-se afirmar, assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, é conferida aos Municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva. A quarta – a que mais nos interessa –, capacidade de autoadministração, autoriza o Município a manter e prestar serviços públicos de interesse local.

É importante, no caso, salientar que o princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos Municípios aquelas em que predomina o interesse local. As atribuições municipais estão enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, entre as quais se destacam a edição de normas de interesse local e a prestação de serviços públicos de interesse local, seja diretamente, seja por meio de concessão ou permissão. A fórmula constitucional do interesse local tem sentido amplo e abarca uma pluralidade de matérias, tais como transporte coletivo urbano; proteção da saúde; proteção ao meio ambiente; proteção do patrimônio histórico local; administração de cemitérios, matadouros e feiras municipais; fixação do horário de funcionamento do comércio municipal e dos locais de estacionamento; licença para construir; criação e supressão de distritos; e a instituição e arrecadação dos tributos de competência municipal.

Assim, parece-nos claro que o projeto pretende regular tema que extrapola a competência legislativa do Estado. É possível ratificar esse entendimento pela análise detida de alguns dispositivos da proposição, como, por exemplo, o inciso II do parágrafo único do art. 1º do projeto, o qual define autoridade competente para os fins do projeto “qualquer ente público que possua, no âmbito municipal ou distrital, a competência para outorgar permissões, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi”. (Grifo nosso.)



Entretanto, é preciso mencionar que o Estado tem competência para regular o transporte individual de passageiros realizado por táxi entre os Municípios que compõem a região metropolitana, pois, nesse caso, o interesse em regular o tema desloca-se para o Estado. Com respaldo no art. 25, §1º, da Constituição Federal, o Estado editou a Lei nº 15.775, de 2005, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

Segundo o art. 5º da mencionada lei, “o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano em região metropolitana poderá ser prestado por terceiros mediante permissão, obtida por meio de licitação, respeitada a legislação vigente”. Por sua vez, o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 15.775, de 2005 autoriza a transferência da permissão, desde que respeitadas as prescrições legais e regulamentares. É preciso dizer que o mencionado dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado, sob o argumento de que a transferência é impossível uma vez que todas as permissões devem ser precedidas de licitação. Segundo o parecer que rejeitou o veto à Proposição de Lei nº 16.664:

“Não há que se alegar que a possibilidade de transferência implica uma burla à regra de exigência de licitação antes dos atos de concessão. Com efeito, a legislação federal não veda a transferência de concessão nem de permissão decorrentes de licitação, desde que mediante a aquiescência do poder concedente, que verificará a existência das condições para o cumprimento, por parte do novo concessionário ou permissionário, das exigências previstas no edital de licitação e no contrato. A esse respeito, o art. 27 da Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) estabelece que:

'Art. 27 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o 'caput' deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor'.

Segundo lições do Prof. Marçal Justen Filho, 'o anterior concessionário cede sua posição jurídica para um outro sujeito, que assume seus direitos, deveres, encargos e vantagens. A relação jurídica de concessão permanece íntegra e objetivamente inalterada, com a peculiaridade de que um novo sujeito ocupará o polo contratual atinente à condição de concessionário ('Teoria geral das concessões de serviço público'. Ed. Dialética, 2004, pág. 528).

Verifica-se, pois, que o instituto da transferência previsto nos dispositivos vetados se encontra disciplinado na legislação federal, razão pela qual não procedem os argumentos jurídicos que embasaram o veto ora em exame”.

É necessário salientar ainda que, se, por um lado, o projeto invade seara legislativa deferida com exclusividade aos Municípios, por outro lado, a pretendida transferência já está autorizada pelo art. 4º, inciso IX, da Lei 15.775, de 2005, que regula o tema em âmbito estadual, fato que denota a antijuridicidade da medida ante a ausência da nota da novidade jurídica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 3.619/2012.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

O projeto em epígrafe, do Governador do Estado, visa incorporar “parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei complementar em análise tem por objetivo incorporar, de forma gradativa, parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico.

De acordo com o art. 1º do projeto, a GCP será incorporada ao vencimento básico dos cargos de Procurador de Estado da seguinte forma: a) R\$2.000,00 em 1º de maio de 2013; b) R\$3.000,00 em 1º de maio de 2014; c) R\$3.300,00 em 1º de maio de 2015.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, estabelece que “o percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011”.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a incorporação da GCT ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico. Segundo esse dispositivo, a incorporação será de: a) R\$1.600,00 em 1º de maio de 2013; b) R\$2.400,00 em 1º de maio de 2014; c) R\$2.640,00 em 1º de maio de 2015. Segundo a previsão constante no parágrafo único do art. 1º, os Advogados Autárquicos também farão jus ao recebimento do percentual residual da GCP, em seu valor atualizado.

Já o art. 3º do projeto promove adequações em cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado, estabelecendo, a partir de 1º de maio de 2013, hipóteses de equiparação remuneratória e a extinção de gratificações de funções constantes no “caput”



do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 1993; no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 1994.

O art. 4º altera o valor da Função Gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS –, e o art. 5º fixa a verba indenizatória de serviço exercido fora do Estado em 2.015 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

De acordo com a mensagem que encaminha o projeto, o Governador do Estado afirma que “o pleito ora formalizado trata de questão de interesse público, tendo por fundamento primeiro o fortalecimento da Advocacia Pública mineira, intento esse inequivocamente alcançado através da valorização da laboriosa classe dos Procuradores do Estado”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto, afirmando que, “segundo o art. 66, III, “b” e “f”, da Carta Estadual, a remuneração dos cargos da administração direta do Estado, bem como a organização da Advocacia do Estado, são matérias cuja iniciativa a Constituição outorgou privativamente ao Governador”. Quanto à competência legislativa, informou que “o Estado está autorizado constitucionalmente a exercê-la, com respaldo no princípio autônomo”.

Entretanto, com o intuito de adequar a proposição às normas constitucionais e legais vigentes, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, uma vez que “a pretendida adequação remuneratória atende a um duplo propósito: em primeiro lugar, promove a adequação da remuneração desses servidores – claramente subdimensionada – (...) e, em segundo lugar, promove a valorização dessa carreira, uma vez que essa questão perpassa pela adequação remuneratória à complexidade do cargo”.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaque-se que a implementação das medidas propostas implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “c”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como da criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão enviou a esta Casa ofício apresentando o impacto orçamentário-financeiro da implementação das medidas pretendidas para os exercícios de 2013 a 2015.

De acordo com o ofício, o impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2013, será de R\$12.931.038,22. Para o ano de 2014, o impacto será de R\$42.631.833,90; e, para o ano de 2015, de R\$74.714.387,61.

Ainda segundo o referido ofício, o aumento de despesas gerado pelo projeto “não afetará as metas de resultados fiscais”, sendo “compatível com os dois requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973/2011), quais sejam, variação nominal da receita tributária positiva e compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)”.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2012, publicado no diário oficial do Estado em 30/1/2013, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se dentro dos limites legais.

Em relação ao exercício de 2013, adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta ao valor previsto pela Lei nº 20.625, de 2013 - Lei Orçamentária Anual – LOA –, para as despesas com pessoal do Poder Executivo em 2013, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL prevista na mencionada lei. Para os exercícios de 2014 e 2015, considerando-se, respectivamente, os crescimentos reais anuais do PIB de 6% e 5,5%, estimados pela LDO - Lei nº 20.373, de 2012 -, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Além disso, observe-se que o Estado deverá cumprir o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumentos ou reajustes de vencimentos e proventos, entre outros.

Ressaltamos ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Por fim, com o intuito de promover alterações de natureza técnico-legislativa e adequações à legislação vigente e para, em última análise, proporcionar um melhor entendimento acerca da GCP, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final redigido.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I – em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

III – em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Art. 2º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o Advogado Autárquico para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I – em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);

II – em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III – em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Art. 3º – Os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos, nos meses em que o valor dos honorários rateados for inferior ao valor do percentual da GCP não incorporado nos termos dos arts. 1º e 2º, continuarão a receber, a título de gratificação residual, a diferença entre esses dois valores.

§ 1º – A gratificação residual não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 2º – Aplicam-se à GCP residual as normas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 18.017, de 2009, considerados os novos valores da gratificação.

Art. 4º – A incorporação prevista nos arts. 1º e 2º estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.

Art. 5º – A partir de 1º de maio de 2013, o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:

I – cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado de nível IV, grau “D”;

II – cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado de nível IV, grau “A”.

Parágrafo único – A partir de 1º de maio de 2013, ficam extintas as gratificações de função previstas no “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, e no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 6º – A partir de 1º de maio de 2013, o valor da função gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS –, de que trata o art. 5º da Lei nº 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de Procurador do Estado de nível I, grau “A”.

Art. 7º – A partir de 1º de janeiro de 2013, a verba indenizatória de serviço fora do Estado, instituída pela Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, será de R\$5.040,72 (cinco mil e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Art. 8º – Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 1º – A verba indenizatória a que se refere o “caput” será limitada a 2.015 Ufems (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

§ 2º – A verba indenizatória a que se refere o “caput” será reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1º.”

Art. 9º – Ficam revogados o § 3º do art. 1º e, a partir de 1º de maio de 2013, o art. 4º da Lei nº 18.017, de 2009.

Art. 10 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Sebastião Costa - Célio Moreira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.878/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em exame fixa em 5% o índice de revisão anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário para o ano de 2013.

O art. 1º da proposição prevê que a partir de 1º de maio de 2013, por força da aplicação do índice de 5% de revisão, o vencimento constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$ 956,06.

A justificativa para a adoção do percentual de 5% está no fato de que esse foi o parâmetro utilizado pela Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que reajustou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”.

É importante destacar que a proposição exclui expressamente a aplicação do reajuste para o servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo. A exceção se mostra em consonância com as alterações operadas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003. A propósito, frise-se que esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação dos Projetos de Lei nºs 4.663/2010, 2.125/2011 e 3.298/2012, de autoria do Tribunal de Justiça, que trataram do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, concluiu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao da proposição em exame.

A ressalva quanto à aplicação do reajuste alcança ainda o servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, o qual se sujeita às regras e aos critérios estabelecidos pelo regime geral da Previdência Social. Segundo tal dispositivo, é garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação da Lei Complementar nº 100/2007. Assim, a tais servidores impõe-se tratamento normativo próprio, cabendo destacar que disposição idêntica encontrava-se nos referidos Projetos de Lei nº 4.663/2010, nº 2.125/2011 e 3.298/2012.

Conforme consta na justificação do projeto, a despesa decorrente da aplicação desse índice correrá a conta do orçamento consignado ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, conforme previsto na Lei Orçamentária nº 20.625, de 17 de janeiro de 2013.

Por fim, destaque-se que o autor da proposição apresentou também, em seu ofício de encaminhamento do projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, destacando os seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o estudo do impacto e apurar se tais pontos se encontram atendidos pela proposição.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.878/2013.

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.546/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.546/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística – Apamagia –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



## PROJETO DE LEI Nº 3.546/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística – Apamagia –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística – Apamagia –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/3/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete da Deputada Liza Prado**

nomeando Michelle Teixeira Campos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Zé Maia**

nomeando Maria Joana da Silveira Póvoa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Maria Raimunda Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Graciano Batista dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG

### **Termo de Posse**

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2013, às 17 horas, na sede do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg -, perante o Exmo. Sr. Deputado Dinis Antônio Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg, foram declarados empossados, nos cargos de membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Iplemg, os componentes da chapa encabeçada pelo Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, que também assina Gerardo Renault, eleitos na assembleia geral ordinária realizada em 26/3/2013, para o biênio que se inicia em março de 2013 e termina em março de 2015, e como tais proclamados pela assembleia geral. Diretoria: Presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; Vice-Presidente: Emílio Eddstone Duarte Gallo; Diretor Financeiro: João Marques de Vasconcelos; Vice-Diretor Financeiro: Ermano Batista Filho. Conselho Deliberativo: efetivos: Deputado André Quintão Silva; Antônio Júlio de Faria; Deputado Dilzon Luiz de Melo; Domingos Sávio Teixeira Lanna; Deputado Hely Tarquínio; João Carlos Ribeiro de Navarro; Deputado José Bonifácio Mourão; Maria Emília Mitre Haddad; Roberto Mauro Amaral e Deputado Sebastião Costa da Silva. Suplentes: Deputado Anselmo José Domingos; Deputado Dalmo Ribeiro Silva; Geraldo da Costa Pereira; Deputado José de Freitas Maia; Deputado Luiz Sávio de Souza Cruz; Maria José Haueisen Freire; Mauro Lobo Martins Júnior; Paulo César de Carvalho Pettersen; Roberto Luiz Soares de Mello e Deputado Tiago Ulisses de Castro e Oliveira. Conselho Fiscal: efetivos: Elmiro Alves do Nascimento; Deputado José Henrique Lisboa Rosa e Nelson José Lombardi. Suplentes: Anthero Rocha; Elbe Figueiredo Brandão Santiago e Márcio Luiz da Silva Cunha. Assembleia geral, 26 de março de 2013. Ibrahim Abi-Ackel, Presidente da assembleia geral - João Alves Cardoso, Superintendente-Geral do Iplemg e Secretário da assembleia geral - Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da ALMG e Presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg.

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2013

#### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 26/2013**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de vacina contra influenza inativada, a sessão pública virtual fica adiada para as 9h30min do dia 10/4/2013.



Belo Horizonte, 26 de março de 2013.  
Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.